

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
MINUTA DE PORTARIA

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a autorização de intervenções em bens imóveis valorados, tombados e no entorno de bens tombados.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 11.178, de 18 de agosto de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.807, de 28 de novembro de 2023, considerando a Portaria da Casa Civil nº 478, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2023, com base nos art. 17 e art. 18 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no art. 9º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 e na Portaria Iphan nº 375, de 19 de setembro de 2019, e no que consta do Processo Administrativo nº 01450.006289/2024-11, estabelece:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º Esta Portaria estabelece o procedimento a ser observado para a aprovação de propostas e projetos de intervenção em:

- I - bens imóveis tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de novembro de 1937;
- II - área de entorno de bens imóveis tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de novembro de 1937;
- III - bens imóveis valorados, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica às intervenções incidentes em sítios arqueológicos tombados em decorrência apenas do valor arqueológico.

Art.2º As intervenções devem obedecer aos seguintes princípios:

- I - informação, através da divulgação sistemática e padronizada de dados sobre as obras ou intervenções realizadas em bens culturais para fins histórico-documentais, de investigação e estatísticos;
- II - prevenção, garantindo o caráter prévio e sistemático da apreciação, acompanhamento e avaliação das obras ou intervenções e atos suscetíveis de afetar os bens culturais materiais patrimonializados;
- III - planejamento, assegurando prévia, adequada e rigorosa programação, por técnicos qualificados, dos trabalhos a desenvolver em bens culturais, respectivas técnicas, metodologias e recursos a empregar na sua execução;
- IV - precaução, assegurando a não intervenção em bem tombado ou valorado antes de demonstrar que a ação não será adversa ao bem;
- V - proporcionalidade, fazendo corresponder ao nível de exigências e requisitos a complexidade das obras ou intervenções em bens culturais e à forma de proteção de que são objeto.

Art.3º As propostas e projetos de intervenção devem obedecer as seguintes diretrizes:

I - bens tombados: preservar os atributos que expressam os valores reconhecidos pelo tombamento;

II - área de entorno de bens tombados: assegurar as condições de visibilidade e ambiência do bem tombado;

III - bens valorados: preservação dos valores identificados e atribuído pelos processos de valoração de bens de natureza ferroviária.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO

Seção I Das modalidades

Art.4º O interessado deverá protocolizar requerimento conforme modelo constante do Anexo X desta portaria.

Art.5º As modalidades de requerimento são:

I – consulta: tem por finalidade o fornecimento de informações a respeito das diretrizes de preservação e dos critérios a serem observados para a realização de intervenção, manifestação prévia sobre projeto arquitetônico, esclarecimentos com relação à regularidade do bem perante o Iphan e à necessidade de pesquisa arqueológica nos termos da Portaria SPHAN nº 07/1988, dentre outras informações pertinentes à obtenção de autorização;

II - autorização: tem por finalidade a obtenção de autorização nas seguintes categorias de intervenção em bens imóveis:

a) reforma simplificada: obras de conservação ou manutenção que não acarretem supressão ou acréscimo de área, tais como pintura e reparos em revestimentos que não impliquem na demolição ou construção de novos elementos; substituição de materiais de revestimento de piso, parede ou forro, desde que não implique em modificação da forma do bem em planta, corte ou elevação; substituição do tipo de telha ou manutenção da cobertura, desde que não implique na substituição significativa da estrutura nem modificação na inclinação; manutenção de instalações elétricas, hidro-sanitárias, de telefone, alarme, etc.; substituição de esquadrias, desde que por outras de mesmo modelo e material; inserção de pinturas artísticas em muros e fachadas;

b) adequação para promoção de acessibilidade: toda e qualquer intervenção física com o objetivo de implantar elementos de promoção à acessibilidade, quais sejam: instalação de rampa, elevadores ou plataformas, instalação de elementos de sinalização tátil/auditiva, criação de layout acessível, rotas de piso, entre outros;

c) adequação para promoção de prevenção e combate a incêndio e pânico: toda e qualquer intervenção física com o objetivo de implantar elementos de promoção à prevenção e combate a incêndio e pânico - instalação de saídas de emergência, iluminação e sinalização de emergência, sistema de proteção contra descarga atmosférica (SPDA), brigada de incêndio, sistema de hidrantes, compartimentação horizontal e vertical, sistema de detecção e alarmes, sistema de proteção, entre outros;

d) instalação de equipamentos: equipamentos publicitários, ou de outras naturezas, tais como antenas, câmeras de segurança, de climatização, elementos de adorno, entre outros;

e) reforma: toda e qualquer intervenção que implique na demolição e a construção de novos elementos, tais como ampliação ou supressão de área construída; modificação da forma do bem em planta, corte ou elevação; modificação de vãos; aumento de gabarito, e substituição significativa da estrutura ou alteração na inclinação da cobertura;

f) construção nova: construção de edifício em terreno vazio ou em lote com edificação existente, desde que separado fisicamente desta;

g) demolição: remoção de elementos construídos, desde que não constituam atributos do bem tombado ou valorado;

h) instalações provisórias: aquelas de caráter não permanente, passíveis de montagem, desmontagem e transporte, tais como stands, barracas para feiras, circos e parques de diversões, iluminação decorativa para eventos, banheiros químicos, tapumes, geradores de energia, palcos e palanques. As quais são enquadráveis nas seguintes categorias: curta, média e longa permanência;

1. instalações de curta permanência - são aquelas em que a montagem, desmontagem e realização do evento duram no máximo 3 (três) dias;

2. instalações de média permanência - são aquelas em que a montagem, desmontagem e realização do evento duram no máximo 10 (dez) dias;

3. instalações de longa permanência - são aquelas em que a montagem, desmontagem e realização do evento duram mais de 10 (dez) dias;

i) restauração: conjunto de operações e atividades destinadas a restabelecer a integridade física e estética do bem cultural, a partir do reconhecimento dos valores a ele atribuídos e da necessidade de se garantir a legibilidade desses aspectos, considerando os traços da passagem do tempo.

Seção II

Dos documentos necessários para a formalização do requerimento

Subseção I

Dos documentos na modalidade consulta

Art.6º Para formalização do requerimento na modalidade consulta, além da apresentação obrigatória do formulário de requerimento devidamente preenchido, é facultado o envio dos seguintes documentos:

I - estudo preliminar, contendo planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, representando partes a demolir e a construir;

II - memorial descritivo.

Subseção II

Dos documentos na modalidade autorização

Art.7º Para formalização de requerimento na modalidade autorização de intervenção, o interessado deverá apresentar para todas categorias de intervenção os seguintes documentos:

I - formulário de requerimento de autorização de intervenção;

II - cópia do CPF ou do CNPJ;

III - cópia de documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel;

IV - fotos atuais do objeto de intervenção.

Art.8º O requerente deverá apresentar documentação complementar, de acordo com a categoria de intervenção:

I – para reforma simplificada:

a) descritivo dos serviços a serem realizados;

II – para instalações provisórias:

a) as instalações provisórias enquadradas em curta permanência:

1. descritivo dos serviços a serem realizados;

2. planta de localização dos equipamentos e instalações;

3. descrição e especificação de equipamentos a serem instalados provisoriamente;

4. data precisa de montagem e desmontagem;

5. data do evento;

b) as instalações provisórias enquadradas em média permanência:

1. descritivo dos serviços a serem realizados;

2. planta de localização dos equipamentos e instalações;

3. anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável (no caso de montagem de estruturas);

4. descrição e especificação de equipamentos a serem instalados provisoriamente;

5. data precisa de montagem e desmontagem;

6. data do evento;

7. definição do público estimado;

c) as instalações provisórias enquadradas em longa permanência:

1. descritivo dos serviços a serem realizados;

2. planta de localização dos equipamentos e instalações;

3. anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável (no caso de montagem de estruturas);

4. descrição e especificação de equipamentos a serem instalados provisoriamente;

5. data precisa de montagem e desmontagem;

6. data do evento;

7. definição do público estimado;

8. planta executiva das instalações;

III – para adequação para promoção de acessibilidade e adequação para promoção de prevenção e combate a incêndio e pânico:

a) memorial descritivo;

b) anteprojeto da intervenção;

c) anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável;

IV – para reforma e construção nova:

a) memorial descritivo;

b) anteprojeto da intervenção;

c) anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável;

V – para restauração:

a) memorial descritivo;

- b) anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável;
- c) projeto executivo;
- d) levantamento de dados ou conhecimento do bem;
- e) diagnóstico do estado de conservação do bem.

§1º O conhecimento do bem deve conter no mínimo, pesquisa histórica, levantamento fotográfico, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo.

§2º O anteprojeto deve conter, no mínimo, pesquisa histórica, levantamento fotográfico, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo.

§3º O projeto executivo deve conter, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT.

§4º O diagnóstico do estado de conservação do bem deve conter, no mínimo, o mapa de danos.

§5º No caso de restauro, poderá ser apresentado em etapa intermediária o anteprojeto, o que não exige a apresentação do projeto executivo para a aprovação da proposta de intervenção.

§6º Toda proposta de demolição deverá ser acompanhada de anotação/registro de responsabilidade técnica do profissional responsável, além de justificativa técnica e comprovação do não comprometimento dos atributos do bem tombado ou valorado.

§7º As documentações técnicas descritas no caput deverão ser protocolizadas por meio de via impressa ou em versão digital assinada em extensão .pdf.

§8º Todas as folhas da proposta de intervenção serão assinadas pelo requerente, ou representante legal, e pelo autor do projeto.

Art.9º O encaminhamento do anteprojeto é desnecessário quando, com o requerimento de autorização de intervenção, for apresentado o projeto executivo.

Art.10. Para os bens que tenham ou terão destinação pública ou coletiva, cujas intervenções sejam classificadas como reforma, construção nova ou restauração, a proposta deverá contemplar a acessibilidade universal, obedecendo o previsto na Instrução Normativa Iphan nº 1, de 25 de novembro de 2003, e as diretrizes para projetos de prevenção e combate ao incêndio e pânico em bens edificados tombados, obedecendo o previsto na Portaria Iphan nº 366, de 04 de setembro de 2018.

Art.11. Para os bens cujas intervenções sejam classificadas como reforma, construção nova ou restauração, o Iphan poderá solicitar pesquisa arqueológica, nos termos das normas específicas de proteção do patrimônio arqueológico.

Art.12. Para obras complexas, especialmente em bens tombados individualmente e de infraestrutura, o Iphan poderá solicitar documentos adicionais, desde que essa necessidade seja devidamente justificada nos autos.

Art.13. Para as intervenções que se enquadram na categoria de Instalações Provisórias, os prazos estabelecidos para o protocolo da solicitação no Iphan deverão atender ao seguinte disposto:

- I - instalações provisórias de curta permanência: 10 (dez) dias antes do início do evento;
- II - instalações provisórias de média permanência: 30 (trinta) dias antes do início do evento;
- III - instalações provisórias de longa permanência: 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do evento.

Parágrafo único. Nos locais e bens protegidos onde houver portaria específica de critérios e procedimentos para autorização de instalações provisórias, prevalecerá os prazos estabelecidos na portaria específica.

Art.14. O Iphan poderá, nos casos em que apareçam novos elementos depois de iniciadas as obras, exigir a apresentação de documentação técnica complementar, desde que devidamente justificado.

Seção III

Do procedimento

Art.15. Os requerimentos de consulta e de autorização de intervenção devem ser protocolizados, presencialmente ou por meio eletrônico, na Superintendência do Iphan no estado onde se situa o bem ou em sua unidade descentralizada - Escritório Técnico ou Parque Histórico.

Parágrafo único. Os requerimentos devem ser protocolizados com todos os documentos solicitados na Seção II deste Capítulo.

Art.16. Para cada requerimento de solicitação de intervenção será aberto processo administrativo próprio.

Art.17. São legitimados como interessados para a realização dos requerimentos:

I - na modalidade consulta: qualquer cidadão;

II - na modalidade autorização: proprietário ou possuidor do bem.

Parágrafo único. A propriedade ou posse do bem deve ser comprovada mediante a apresentação de documentos, tais como, certidão de registro de imóveis, escritura, contrato de locação, contas de luz ou de água, talão de IPTU, termo de cessão e termo de inventariante.

Art.18. A decisão sobre o requerimento protocolizado pelo interessado, bem como eventual solicitação de complementação de documentos e de apresentação de esclarecimentos será comunicada ao requerente, preferencialmente, por:

I – endereço eletrônico, nos casos em que o interessado manifestar opção expressa pela utilização deste meio de comunicação;

II – via postal;

III – ciência nos autos;

IV - notificação pessoal.

§1º Constitui ônus do requerente informar o seu endereço para correspondência, bem como as alterações posteriores.

§2º Considera-se efetivada a notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo requerente.

§3º Nos casos em que o requerente manifestar opção expressa pelo recebimento de todas as notificações por meio eletrônico, considera-se efetivada a notificação mediante comprovação de emissão e de recebimento.

§4º O requerente poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim do recebimento das notificações por meio eletrônico.

§5º O não atendimento de exigência contida na notificação no prazo de 30 (trinta) dias importará o indeferimento do requerimento, seguido do no arquivamento do processo administrativo. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado pelo Iphan.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE

Seção I

Da análise na modalidade consulta

Art.19. O Iphan responderá a consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º A análise da consulta deverá ser instruída por meio de nota técnica.

§2º A ratificação sobre o requerimento de consulta será proferida pela chefia imediata por meio da emissão do documento denominado Manifestação Chefia Imediata.

§3º O requerente será notificado por meio de ofício emitido pelo Superintendente.

§4º O prazo para manifestação do Iphan será suspenso quando houver solicitação ao requerente de complementações ou esclarecimentos.

§5º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado pelo Iphan.

§6º A resposta à consulta não consiste em autorização para execução de qualquer intervenção.

Art.20. A resposta à consulta pertinente a manifestação prévia sobre projeto arquitetônico terá validade de 6 (seis) meses contados a partir da aprovação da nota técnica e vincula, durante seu prazo de validade, a decisão sobre um eventual pedido de aprovação de projeto pelo Iphan, desde que não haja modificação nas normas vigentes.

Art.21. Caso a consulta resulte na identificação de irregularidade, o requerente deverá apresentar, em novo processo, requerimento de autorização para fins de regularização, sob pena de autuação.

Seção II

Da análise na modalidade autorização

Art.22. Protocolizado o requerimento, o Iphan deverá concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente, nos prazos a seguir especificados:

I - intervenções enquadradas na categoria restauração: 60 (sessenta) dias;

II - instalações enquadradas na categoria instalações provisórias:

a) as instalações provisórias enquadradas em curta permanência: 7 (sete) dias após o protocolo;

b) as instalações provisórias enquadradas em média permanência: 20 (vinte) dias após o protocolo;

c) as instalações provisórias enquadradas em longa permanência: 30 (trinta) dias após o protocolo;

III - demais categorias de intervenção: 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º Os prazos poderão ser prorrogados por igual período, desde que devidamente justificado pelo Iphan.

§2º Nos locais e bens protegidos onde houver portaria específica de critérios e procedimentos para autorização de instalações provisórias, prevalecerá os prazos estabelecidos na portaria específica.

Art.23. Os requerimentos de autorização de intervenção serão decididos pela Coordenação Técnica ou Divisão Técnica de cada Superintendência.

§1º A análise do requerimento de autorização deverá ser instruída com parecer técnico, conforme modelo constante do Anexo III, que recomendará a aprovação ou desaprovação da proposta de intervenção.

§2º A decisão sobre o requerimento de autorização será proferida pela chefia imediata por meio da emissão do documento denominado Manifestação Chefia Imediata, conforme modelo constante do Anexo X desta Portaria.

§3º A não aprovação do Parecer Técnico deverá ser devidamente fundamentada.

§4º No caso de bem situado em Município sob responsabilidade de Escritório Técnico do Iphan, a análise e posterior decisão poderão ser atribuídas pelo Superintendente à essa unidade.

§5º Na hipótese do §4º, a decisão deverá ser proferida pelo Chefe do Escritório Técnico, sendo cabível recurso dessa decisão para o Superintendente Estadual.

§6º O requerente será notificado por meio de ofício emitido pelo Superintendente.

§7º A deliberação quanto aos requerimentos deverá ser publicizada no endereço eletrônico do Iphan em seção específica de divulgação de análise de processos de intervenção em bens imóveis edificados tombados ou valorados.

Art.24. O requerente deverá providenciar placa de identificação da obra na qual constará o número do processo administrativo no qual foi autorizada a intervenção e número SEI das plantas aprovadas.

Art.25. Caso o requerente deseje efetuar alteração na proposta de intervenção aprovada, deverá encaminhar ao Iphan requerimento e documentação prevista na Seção II do Capítulo II, com nova proposta de intervenção para análise, previamente à execução das intervenções.

Parágrafo único. Na nova análise serão aplicados os critérios de intervenção vigentes na data da análise do novo requerimento.

Art.26. A desaprovação da proposta de intervenção implica o indeferimento do requerimento e na negativa de autorização para a realização da intervenção pretendida.

Art.27. A aprovação de proposta de intervenção pelo Iphan não exime o requerente de obter as autorizações ou licenças exigidas pelos demais entes públicos.

Art.28. A aprovação de proposta de intervenção pelo Iphan não implica o reconhecimento da propriedade do bem, nem a regularidade de sua ocupação.

Art.29. É vedada a aprovação condicionada de proposta de intervenção.

Art.30. O prazo de validade da aprovação de proposta de intervenção será:

I - para reforma simplificada, instalação de equipamentos, adequação para promoção de acessibilidade, adequação para promoção de prevenção e combate a incêndio e pânico: 1 (um) ano a partir da aprovação do parecer;

II - para reforma, construção nova, demolição e restauração: 2 (dois) anos a partir da aprovação do parecer;

III - para instalações provisórias: período estabelecido no parecer técnico aprovado, devendo considerar a duração do evento e o tempo necessário para montagem e desmontagem.

Parágrafo único. A aprovação será automaticamente cancelada se, após o vencimento do prazo de validade da aprovação, a intervenção não tiver sido iniciada ou, se iniciada, tiver sua execução totalmente paralisada por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art.31. A autorização para intervenção poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente e respeitados os direitos adquiridos e o prazo decadencial de cinco anos, ser:

I- revogada, atendendo a relevante interesse público, ouvida a unidade técnica competente;

II - cassada, em caso de desvirtuamento da finalidade da autorização;

III - anulada, em caso de comprovação de ilegalidade.

Art.32. Na impossibilidade de concluir a obra dentro do prazo de validade da aprovação da proposta de intervenção, o interessado deverá solicitar prorrogação do prazo, que será concedida pelo Iphan, desde que não haja modificações com relação à proposta aprovada.

Parágrafo único. A solicitação de prorrogação deve ser apresentada 30 (trinta) dias antes do vencimento da validade da aprovação anterior.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Seção I

Do recurso para o Superintendente

Art.33. Cabe recurso da decisão que deferir ou indeferir o requerimento de autorização de intervenção.

Parágrafo único. O interessado poderá protocolizar interposição de recurso conforme modelo constante do Anexo II desta portaria.

Art.34. Tem legitimidade para interpor o recurso administrativo:

I - o requerente;

II - terceiro interessado direta ou indiretamente afetado pela decisão recorrida.

Art.35. O prazo para interposição de recurso em é de 15 (quinze) dias, contados da data em que o requerente tiver sido comunicado da decisão.

Parágrafo único. Em se tratando de interessados que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão, a contagem do prazo iniciar-se-á a partir da publicação da decisão no endereço eletrônico do Iphan em seção específica de divulgação de análise de processos de intervenção em bens imóveis edificados tombados ou valorados.

Art.36. Em casos de interposição de recurso por legitimados que não iniciaram o processo, o Iphan deverá informar o fato ao requerente, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar alegações, e a consequente obrigatoriedade da imediata paralisação da intervenção e dos efeitos suspensivos em caso de seu descumprimento.

Art.37. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará ao Superintendente.

Art.38. O Superintendente do Iphan poderá confirmar, reformar ou anular a decisão recorrida, devendo a sua decisão conter a indicação dos fatos e fundamentos que a motivam.

Parágrafo único. A reforma da decisão recorrida implicará:

I - aprovação da proposta de intervenção e consequente deferimento do requerimento da autorização;

II - desaprovação da proposta de intervenção e consequente indeferimento do requerimento de autorização de intervenção; ou

III - revogação ou anulação da autorização deferida.

Art.39. O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o recorrente deverá ser comunicado do não conhecimento do recurso e da obrigatoriedade de cumprimento imediato da decisão recorrida.

Art.40. É de 30 (trinta) dias o prazo para o Superintendente proferir sua decisão, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

§1º O recorrente e o interessado, na hipótese de recurso interposto por terceiro, deverão ser notificados da decisão proferida pelo Superintendente.

§2º A decisão proferida pelo Superintendente deverá ser publicada no endereço eletrônico do Iphan para conhecimento de terceiros interessados.

Seção II

Do recurso para o Presidente do Iphan

Art.41. Da decisão proferida pelo Superintendente que definir ou indeferir o requerimento de autorização de intervenção caberá recurso ao Presidente do Iphan, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O recurso observará, no que couber, o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art.42. Recebido o recurso, o Presidente do Iphan o encaminhará ao Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização - Depam, para manifestação.

Art.43. A manifestação do Depam será apresentada por meio de parecer técnico elaborado pela Câmara de Análise de Recursos - CAR, órgão colegiado integrante da estrutura daquele Departamento.

Parágrafo único. O parecer técnico oferecerá subsídios para decisão final do Presidente do Iphan, não tendo carácter vinculante.

Art.44. Da decisão proferida pelo Presidente do Iphan não cabe recurso.

Art.45. Em qualquer fase da instância recursal, o Iphan poderá instar a Procuradoria Federal junto ao Instituto a emitir parecer, desde que seja indicada de modo específico a questão jurídica a ser esclarecida.

Art.46. Após decisão do Presidente do Iphan o processo administrativo retornará à Superintendência, para implementação e notificação da decisão proferida ao recorrente e ao interessado, na hipótese de interposição de recurso por terceiro.

Parágrafo único. A decisão proferida pelo Presidente do Iphan deverá ser publicada no endereço eletrônico do Iphan para conhecimento de terceiros interessados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.47. O Iphan poderá, a qualquer momento, firmar cooperações com instituições públicas licenciadoras de obras, sejam elas municipais, estaduais, distrital ou federais, para integrar os procedimentos de aprovação de propostas de intervenção visando à maior agilidade e eficiência, preservando-se a competência de cada órgão ou entidade.

§1º Os casos de cooperação definidos no caput deverão ser formalizados por meio de Acordo de Cooperação Técnica - ACT entre os entes envolvidos.

§2º Nos casos de cooperação definidos no caput, deverão ser garantidos, no mínimo, os conceitos e documentação exigidos nessa Portaria.

Art.48. Fica revogada a Portaria Iphan nº 420, de 22 de dezembro de 2010.

Art.49. Esta Portaria entra em vigor a partir de xx de xxxxxxx de 2024.